TC nº 72-002.870.96-20

5º Julgado

ANÁLISE. EXECUÇÃO DO JULGADO. SMADS. Procedimento de averiguação preliminar realizado. Irregularidade não comprovada. Justificativas acolhidas. Determinações cumpridas. Execução CUMPRIDA. Votação unânime.

TC citado 72.002.636.96-00.

Transitado em julgado em: 04.06.2012.

2.606ª Sessão Ordinária

4º Julgado

RECURSO DE REVISÃO. PFM. Decisão que não conheceu o Termo de Recebimento Definitivo, com determinação. SMADS. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 13.09.2005.

2.218ª Sessão Ordinária

3º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que não conheceu o Termo de Recebimento Definitivo, com determinação. SAS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 10.12.2003.

2.121ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ANÁLISE. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. SAS. Serviços e obras para construção de edificações anexas a creches. NÃO CONHECIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.061ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. FABES. Serviços e obras para construção de edificações anexas a creches. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 15.04.1997.

1.730ª Sessão Ordinária

5º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que foi cumprida a determinação "1", contida no V. Acórdão de folha 305 dos autos, com a instauração da averiguação preliminar, posteriormente arquivada, por não comprovada a prática de irregularidade na execução do Contrato 15/1996, bem como, no que diz respeito à segunda determinação do V. Aresto, acolhendo as justificativas da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, uma vez que em razão do tempo decorrido desde o recebimento das obras e da transferência de subordinação das unidades para outra Secretaria, não se pode afirmar se os reparos eram realmente de responsabilidade da contratada ou se decorreram de desgaste pelo uso, em julgar cumprido o R. "decisum", ordenando o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

O presente cuidou inicialmente da análise da Tomada de Preços nº 42/95, do Contrato nº 15/96 e de seu Termo Aditivo nº 05/96, referentes a serviços e obras para construção de edificações anexas às creches da rede direta da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS (atual Secretaria Municipal de Assistência Social). Conforme Acórdão de fl. 181, tais instrumentos foram julgados regulares e acolhidos por este Egrégio Tribunal, em Sessão de 19/03/97.

Na sequência, em nova decisão, prolatada em 13 de novembro de 2002 (fl. 305), o Egrégio Plenário decidiu não conhecer do Termo de Recebimento Definitivo nº 13/97, determinando à Secretaria que:

1. Adotasse providências visando à apuração de responsabilidade dos agentes públicos pelo recebimento das obras e serviços em desacordo com o pactuado;

2. Avaliasse as despesas efetuadas com a execução dos serviços de responsabilidade da contratada, promovendo a cobrança administrativa ou judicial do total apurado, devidamente atualizado, que deverá ser recolhido aos cofres municipais;

3. Comunicasse a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, inconformada, interpôs Recurso Ordinário, que foi conhecido mas improvido, consoante Acórdão de 12/11/03, acostado à fl. 343.

Desta decisão, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso de Revisão, o qual, conforme Acórdão de fl. 408, não foi conhecido pelo E. Plenário.

Prosseguiu, portanto, o presente, para que a Secretaria adotasse as providências anteriormente determinadas.

Oficiado, o Secretário Municipal prestou informações a respeito da Averiguação Preliminar, autuada no P.A. nº 2005-0.260.457-0, que foi arquivado, porquanto não restou comprovada qualquer irregularidade na execução do Contrato nº 15/96. Aduziu, ainda, que as falhas apontadas por técnicos deste Tribunal foram consideradas, por técnicos da Prefeitura, como resultantes de desgaste natural de uso e, por essa razão, reparadas por equipes da própria Prefeitura.

Já as falhas imputáveis à Contratada, no dizer dos mesmos técnicos, haviam sido por ela reparadas, como condição para lavratura do Termo de Recebimento Definitivo. Ainda, ante o tempo decorrido, tornaram-se

inviáveis novas vistorias nas obras executadas, mormente porque as unidades que as haviam recebido subordinam-se atualmente à Secretaria Municipal de Educação.

A Coordenadoria IV considerou que a documentação enviada pela Pasta atendera à terceira determinação do v. Acórdão.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que, apesar do resultado final insatisfatório, a Secretaria procurara dar atendimento às determinações, ao instaurar a competente averiguação. Ainda, tendo em vista o tempo decorrido desde a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo, que ocorreu em 10 de dezembro de 1997, opinou pelo arquivamento dos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que as determinações insertas no r. julgado foram cumpridas, orientando-se, dessa forma, pelo arquivamento do processo.

Por seu turno, a Secretaria Geral considerou não cumpridas as determinações do Acórdão de fl. 305, ensejando outras determinações à Secretaria para que, no futuro, não descure do atendimento ao interesse público, podendo, após, ser promovido o arquivamento do presente.

É o relatório.

VOTO

Divirjo do entendimento da Secretaria Geral no que concerne à alegada ineficácia da Averiguação Preliminar, levada a efeito pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, (atual Secretaria Municipal de Assistência Social).

E que o v. Acórdão determinou a adoção de providências tendentes à apuração de responsabilidade dos agentes que receberam as obras e serviços.

Ora, nos termos do disposto no Decreto nº 43.233/03, que disciplina os procedimentos administrativos disciplinares, a apuração preliminar constitui procedimento de preparação e investigação, consoante artigo 2º, I, "a"[1].

De sua vez, o artigo 96[2] estabelece que esse procedimento destina-se à averiguação dos fatos, responsabilidades, podendo o

[1] Art. 2º. São procedimentos disciplinares:
I - de preparação e investigação:
a) a Apuração Preliminar (artigos 96 a 102);

[2] Art. 96. A Apuração Preliminar é o procedimento disciplinar de preparação e investigação determinado pela autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público, objetivando a averiguação dos fatos e responsabilidades.

relatório respectivo, nos termos do artigo 100[3], indicar que não foi possível comprovar os fatos ou precisar a autoria, hipótese em que, por inviabilidade de exercício da pretensão punitiva pela Administração, serão os autos arquivados conforme prescreve o artigo 102, II[4], do mesmo diploma.

Assim, considero que a determinação foi cumprida, com a instauração da Averiguação Preliminar, posteriormente arquivada, por não comprovada a prática de irregularidade na execução do Contrato.

No que diz respeito à segunda determinação entendo que as justificativas da Secretaria podem ser acolhidas, uma vez que em razão do tempo decorrido desde o recebimento das obras e da transferência de subordinação das unidades para outra Secretaria, não se pode afirmar se os reparos eram realmente de responsabilidade da contratada ou se decorreram de desgaste pelo uso.

Isto posto, considerando cumprindo o que constou do v. Acórdão de fl. 305, determino o arquivamento dos autos.

É como voto.

4º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em não conhecer do recurso de revisão interposto, uma vez que ausentes os requisitos de admissibilidade para o reexame da matéria.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

[3] Art. 100. A Apuração Preliminar terminará com relatório circunstanciado sobre o apurado, devendo apontar os eventuais suspeitos ou autores, com sua respectiva qualificação, ou, na sua falta, a indicação de que não foi possível comprovar os fatos ou precisar a autoria.

[4] Art. 102. O Secretário da Pasta a que pertencer a unidade em que o fato ocorreu ou o Subprefeito, após criteriosa análise, determinará:

II - o arquivamento do feito, quando inexistente responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada, quando ocorrer a prescrição da falta ou qualquer outro motivo que inviabilize o exercício da pretensão punitiva da Administração;

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de agosto de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente, nesta fase processual, da análise e julgamento de Pedido de Revisão interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, objetivando o conhecimento e provimento do mesmo para o fim de, revendo o V. Acórdão prolatado em 10/12/2003, acolher o Termo de Recebimento Definitivo do Contrato 015/96, relevando-se as impropriedades havidas, de forma a exonerar a Administração da obrigação de cobrar o prejuízo afirmado.

Encaminhados os autos a AJCE, opinou esta pelo não-conhecimento do recurso interposto, considerando que o fundamento eleito para embasar o Pedido de Revisão, qual seja, a existência de fatos novos com eficácia sobre a prova produzida, não é apropriado, uma vez que se limita a fazer afirmações já conhecidas e deduzidas no processo. Não obstante, pronunciou-se, no mérito, pela sua improcedência, destacando que o presente recurso *'tem como objetivo principal questionar a conveniência e oportunidade de proceder à cobrança de R$ 199,79', destacando, ainda, que 'a continuidade ou não da cobrança deverá ser analisada pela própria Procuradoria Geral do Município.'*

No mesmo sentido foi o pronunciamento da Secretaria Geral, destacando o não-atendimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso IV do artigo 45 da Lei Orgânica deste Tribunal e 148, II, do Regimento Interno, bem como o fato de que, ainda que superada a preliminar de admissibilidade, no mérito também não merece prosperar o recurso interposto. Destacou que *'é da competência dos Diretores de Departamentos da Procuradoria Geral do Município incluir o débito no rol dos inviáveis, ou cobrá-lo, inclusive de forma parcelada, não cabendo ao Tribunal exonerar a Municipalidade de sua cobrança (...)'.*

É o relatório.

VOTO

Dispõe o artigo 148 do Regimento Interno desta Corte que as decisões terminativas e os acórdãos transitados em julgado somente poderão ser revistos em Plenário quando a decisão houver sido fundamentada em manifesto erro de cálculo ou documento falso, quando ocorrerem fatos novos com eficácia sobre a prova produzida, ou, ainda, se a decisão violar expressa disposição legal.

Neste particular, acompanho parecer da AJCE, no sentido de que o recurso apresentado pelo Órgão Fazendário não logrou apresentar fatos novos com eficácia sobre a prova produzida, a justificar a revisão do julgado atacado.

Não obstante, considerando a riqueza da discussão que pauta o recurso interposto pela D. PFM, e, da mesma forma, pelo que representa este respeitável Órgão na defesa dos interesses do Município de São Paulo, entendo cabível – *"ad argumentandum quantum"* – a discussão acerca da questão principal invocada nas razões recursais acerca da razoabilidade de se proceder à cobrança de R$ 199,79 (cento e noventa e nove reais e setenta e nove centavos).

Para tanto, cumpre destacar que, por princípio, constitui dívida ativa qualquer valor regularmente inscrito, seja ele decorrente de obrigação legal, relativa a tributos e respectivos adicionais ou multas (tributária) ou quaisquer outros provenientes de empréstimos compulsórios, multas de qualquer origem etc. (não tributárias).

Salientamos que o órgão competente para determinar a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública é o órgão jurídico, que, no caso do Município de São Paulo, está representado por seus procuradores fazendários, que exercem atos próprios de atividades inerentes ao Estado. Nesse sentido, reza o artigo 87 da Lei Orgânica do Município de São Paulo que:

> *'A Procuradoria Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a representação judicial do Município, a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções'.*

Por sua vez, a Constituição do Estado de São Paulo constitucionalizou esta atividade, concedendo à Procuradoria Geral do Estado a função institucional de promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual.

Verifica-se, portanto, que após transitada em julgado a decisão, determinando à Origem adoção de providências atinentes à cobrança de verba pública, não remanesce a esta Corte competência acerca das providências necessárias a tal desiderato, análise esta que, inclusive, deve ser levada a efeito pela própria Administração, de forma vinculada aos princípios e normas tributárias específicas em vigor, que disciplinem a matéria envolvendo os créditos tidos como de valor *'irrisório'.*

Feitas estas breves considerações, por entendê-las relevantes, VOTO pelo não-conhecimento do Recurso de Revisão interposto, uma vez que ausentes os pressupostos de admissibilidade para o reexame da matéria.

3º JULGADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão atacado, uma vez que a Recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de alterá-lo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor “ad hoc” e o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, para efeito de quórum, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea “d”, c/c o artigo 154, “caput”, do Regimento Interno desta Corte.

Ausentes os Conselheiros Eurípedes Sales e Maurício Faria, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2003.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra Acórdão deste Tribunal, que não conheceu o Termo de Recebimento Definitivo, determinando à Origem a adoção de providências em face dos serviços prestados em desacordo com o pactuado.

Alega a Recorrente que não se justifica a decisão exarada, visto que os problemas constatados após a entrega da obra eram de pequena monta e que as falhas na construção não comprometeram a higidez das obras.

A Assessoria Técnica Jurídica e a Secretaria-Diretoria Geral opinaram pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento do mesmo.

É o relatório.

VOTO

Com base nas manifestações exaradas pela Assessoria Técnica Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, CONHEÇO O RECURSO, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, vez que a Recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de alterar o Acórdão recorrido, mantendo-se na sua íntegra.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do Termo de Recebimento Definitivo 13/97, determinando à Origem que:

1) adote providências visando à apuração de responsabilidade dos agentes públicos pelo recebimento das obras e serviços em desacordo com o pactuado;

2) avalie as despesas efetuadas com a execução dos serviços de responsabilidade da contratada, promovendo a cobrança administrativa ou judicial do total apurado, devidamente atualizado, que deverá ser recolhido aos cofres municipais;

3) comunique a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópias do relatório e voto do Relator, bem como deste V. Acórdão à Senhora Prefeita do Município de São Paulo, à Egrégia Câmara Municipal e à Senhora Secretária Municipal de Assistência Social.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor, Edson Simões e Mariana P. A. Q. Barbosa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de novembro de 2002.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim - Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se, nesta fase processual, da análise do Termo de Recebimento Definitivo nº 13/97, de 10/12/1997, relativo ao Contrato n.º 15/96, já acolhido por esta Corte, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e a empresa Comercial Construtora PPR Ltda., tendo por objeto a execução de serviços e obras para construção de edificações anexas a creches, onde seriam instalados clubes de mães, casas de zelador e consultórios odontológicos.

O Departamento de Auditoria propôs o conhecimento da documentação acostada aos autos, inclusive da Nota de Cancelamento de Empenho, no valor de R$ 39,31 (trinta e nove reais e trinta e um centavos), no que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Em sequencia, por determinação do então Relator, foram examinados os serviços executados nas creches abrangidas pelo ajuste, tendo a AT-Engenharia constatado que:

1) na Creche Municipal Antonia Muotri Lamberga a instalação hidráulica do banheiro do clube das mães apresentava problemas desde a construção;

2) na Creche Municipal Vereador Nazir Miguel existiam rachaduras acentuadas na parede de um sanitário;

3) na Creche Municipal Bom Retiro foram verificadas fissuras externas na base das janelas do clube das mães;

4) na Creche Raphaella Capellano Dias o piso cerâmico do consultório odontológico encontrava-se parcialmente solto e sem rejuntamento, havendo, também, vazamento externo em frente à casa do zelador.

Concluiu o órgão técnico que as falhas observadas caracterizavam-se como pendências do contrato, eis que relativas à construção dos anexos.

A Origem informou, em sequencia, que os pontos abordados no relatório já haviam sido objeto de providências tendentes à regularização.

Em nova diligência, a AT-Engenharia constatou que estavam sendo executados reparos, restando apenas detalhes de acabamento. Apontou, porém, que os trabalhos estavam sendo realizados por equipes próprias da Secretaria e não pela contratada.

Aduziu, ainda, que a Cláusula 8ª do ajuste atribuía à contratada a responsabilidade pela correção ou substituição dos serviços que apresentassem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua elaboração, responsabilidade essa que subsistiria mesmo após o recebimento definitivo.

De sua vez, a Assessoria Técnica Jurídica entendeu que a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo decorreu de equívoco do engenheiro da Origem, que atestou ter a empresa sanado os problemas de ordem construtiva, sendo as demais falhas caracterizadas por ele como problemas normais de manutenção.

Considerou, ainda, comprovada a responsabilidade da contratada, cabendo, no caso, o levantamento do valor da despesa relativa aos reparos, para ressarcimento da importância aos cofres públicos, inclusive por via judicial, se necessário.

Apresentadas novas justificativas pela Origem, não foram as mesmas acolhidas pela AT-Engenharia, que apontou, na espécie, a infringência aos artigos 69 da Lei Federal n.º 8.666/93 e 88 da Lei Municipal n.º 10.544/88, que versam sobre a responsabilidade do contratado.

A AT-J reiterou manifestação no sentido de que o recebimento da obra não afasta o dever do particular de eliminar os vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução, consoante ensina Marçal Justen Filho, ao analisar o artigo 69 do Estatuto Licitatório Federal, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”, Editora Dialética, 8ª edição, páginas 564/565.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, enfatizou que a questão resume-se apenas em definir se as pendências verificadas decorreram de vícios de construção ou de desgaste pelo uso. A Secretaria-Diretoria Geral opinou pela rejeição parcial da execução contratual em análise, sugerindo a remessa de peças dos autos à Origem, para apuração de responsabilidade dos servidores que ensejaram as irregularidades constatadas e adoção de providências junto à contratada, visando aos reparos ainda pendentes e necessários.

É o relatório.

VOTO

As manifestações encartadas nos autos convenceram-me de que a conduta da Origem não resguardou os interesses da Municipalidade, eis

que lavrado o Termo de Recebimento Definitivo sem que as impropriedades relativas à construção fossem sanadas.

Ademais, não buscou a Origem, por qualquer meio, o ressarcimento pelos serviços efetuados em lugar da contratada, real responsável pelas falhas verificadas, segundo a AT-Engenharia desta Casa.

A par de consignar que a obrigação do particular de reparar os vícios ou defeitos decorrentes da execução das obras ou serviços encontra-se prescrita no artigo 69 da Lei Federal n.º 8.666/93 e no artigo 88 da Lei Municipal n.º 10.544/88, então vigente, anoto que a Origem sequer atentou para a cláusula do ajuste que previa a mesma obrigação, preferindo, ao contrário, realizar os reparos às suas expensas, atribuindo as falhas ao desgaste pelo uso.

Isto posto, não conheço do Termo de Recebimento Definitivo n.º 13/97, em análise.

Em decorrência do constatado nos presentes autos, determino à Origem que:

1) adote providências visando à apuração de responsabilidade dos agentes públicos pelo recebimento das obras e serviços em desacordo com o pactuado;

2) avalie as despesas efetuadas com a execução dos serviços de responsabilidade da contratada, promovendo a cobrança administrativa ou judicial do total apurado, devidamente atualizado, que deverá ser recolhido aos cofres municipais;

3) comunique a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas.

Encaminhem-se cópias do relatório e voto e do v. acórdão à Senhora Prefeita, à Egrégia Câmara Municipal e à Senhora Secretária Municipal de Assistência Social.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.870.96-20, do qual é Relator o Conselheiro Paulo Planet Buarque.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste e o aditamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Francisco Martin Gimenez.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de março de 1997.

Walter Abrahão – Presidente.

Paulo Planet Buarque – Relator.